



## **LEI COMPLEMENTAR N. 888.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Substitui a Lei Complementar n. 331/99, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Seção I Dos Objetivos**

**Art. 1.º** A presente Lei regula o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Maringá, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

**Art. 2.º** Esta Lei tem por objetivos:

- I - promover o exercício da função social da cidade e da propriedade;
- II - assegurar a sustentabilidade no uso e na ocupação do solo urbano e rural;
- III - disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da comunidade;
- IV - minimizar o impacto de atividades potencialmente geradoras de incômodo



**Art. 28.** As guaritas de segurança, nas edificações residenciais, comerciais ou industriais, poderão ser construídas na área destinada ao recuo frontal obrigatório, obedecidas as seguintes condições:

I - o escoamento das águas pluviais será efetuado exclusivamente para dentro dos limites do lote;

II - a projeção dos beirais deverá ficar dentro dos limites do lote;

III - a área construída máxima permitida será de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), com largura máxima de 2,00m (dois metros) no alinhamento predial;

IV - existência de instalações sanitárias internas privativas.

**Art. 29.** A localização no lote, dimensionamento e características construtivas das centrais de gás liquefeito de petróleo – GLP – deverão obedecer às normas e recomendações pertinentes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, bem como às normas NBR 13523 e NBR 14024.

**§ 1.º** Nos edifícios comerciais e de habitação coletiva será obrigatória a instalação de tanques de armazenamento de gás, localizados no pavimento térreo.

**§ 2.º** Nos edifícios residenciais com mais de 100 (cem) unidades de moradia, cujo licenciamento depende de Relatório de Impacto de Vizinhança previamente aprovado, será obrigatória a previsão de uma vaga de estacionamento para caminhões de abastecimento de gás, no pavimento térreo e com acesso direto para o logradouro, dimensionada de acordo com as normas pertinentes em vigor.

**§ 3.º** Independentemente do número de unidades de moradia de qualquer edifício residencial, o reabastecimento da central de gás do edifício deverá ser feito em horário não comercial nos dias úteis.

**Art. 30.** Serão consideradas áreas não computáveis para cálculo do coeficiente de aproveitamento:

I - 100% (cem por cento) da área de recreação e lazer, a exemplo de salão de festas, sala de jogos, sala de ginástica, churrasqueira, piscina e instalações afins, desde que de uso comum;

II - 100% (cem por cento) da área de estacionamento de veículos em subsolo;



III - área destinada a estacionamento privativo da edificação que exceder o mínimo exigido em lei, quando localizada no pavimento térreo ou acima deste;

IV - terraços desprovidos de cobertura e utilizados exclusivamente como solário ou estendal, desde que de uso comum;

V - guaritas;

VI - o ático e o sótão, desde que não ultrapassando 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, até o limite de 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);

VII - sacadas, até o limite de 10% (dez por cento) da área privativa da unidade de moradia;

VIII - floreiras, com até 0,60m (sessenta centímetros) de projeção além das paredes;

IX - beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção além das paredes.

**Art. 31.** A altura máxima das edificações no Município obedecerá ao contido na Lei Municipal n. 4.694/98 – Zona de Proteção ao Aeroporto de Maringá –, e respectivas alterações, e às disposições do Código Brasileiro do Ar e suas regulamentações.

**Parágrafo único.** Quando da aprovação de projetos de edifícios residenciais, comerciais e de serviços, o interessado deverá solicitar à Municipalidade o fornecimento da Referência de Nível - RN - do lote, para atendimento às exigências desta e da mencionada Lei Municipal n. 4.694/98, e suas alterações, considerando-se, para tanto, o nível do passeio na mediana da testada do lote.

**Art. 32.** O alvará de funcionamento de qualquer atividade no Município abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e, nos exercícios subsequentes, apenas a fiscalização de funcionamento.

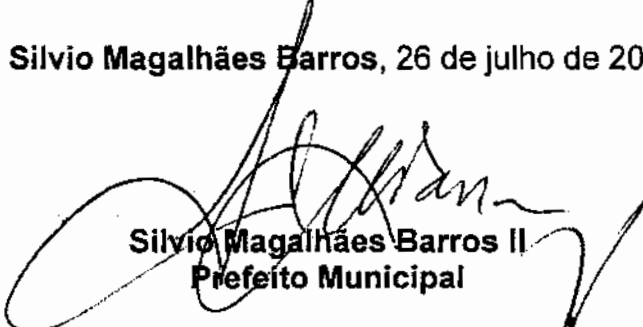
**§ 1.º** Será exigida a renovação do alvará de licença para localização sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.



**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n. 331/99, 458/03, 578/05, 583/05, 586/05, 623/06, 686/07, 694/07, 696/07, 701/07, 713/08, 720/08, 723/08, 759/09, os arts. 1.º ao 8.º da Lei Complementar n. 797/10, 828/10, 837/10 e 872/11, além da Lei n. 7.629/07.

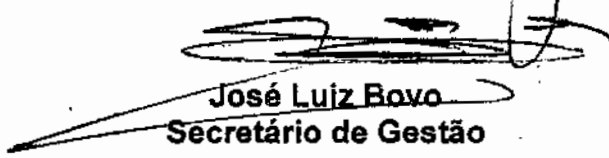
**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 26 de julho de 2011.**



**Silvio Magalhães Barros II**  
**Prefeito Municipal**



**Rodrigo Valente Giublin Teixeira**  
**Chefe de Gabinete**



**José Luiz Bovo**  
**Secretário de Gestão**



**Walter José Progiante**  
**Secretário de Planejamento**